



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 23/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo que autoriza o recebimento em doação de bem móvel de município.

O Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a receber, a título de doação, bem móvel consistente em uma imagem de Nossa Senhora dos Navegantes, com aproximadamente quatro metros de altura, que será instalada no mirante a ser construído no prolongamento da Avenida Chafic Mucare.

Nas palavras de Diógenes Gasparini:

*"Com base no art. 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio de outra, designado donatário, que o aceita. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. Assim, o **Município, pessoa jurídica de direito público interno** (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, **não só pode doar, como receber em doação qualquer bem**, isto é, pode configurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 734) (grifo nosso).*

A partir disso, tem-se que o recebimento de bens móveis em doação não configura afronta ao que determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No que diz respeito à legislação municipal, determina o art. 7º da Lei Orgânica do Município que:



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Art. 7º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(..)

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

Há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, autorizada proposição legislativa também pelo já citado artigo 7º, XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende os requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o Juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 9 de agosto de 2024.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431